Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 062/2025

EXPEDIENTE 26 / 08 / 25

RELATÓRIO

De autoria das vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva, o Projeto de Lei n.º 062/2025 que *"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CLÁUSULA NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, GARANTIDO O ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS AOS(ÀS) EMPREGADOS(AS) DA CONTRATADA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS(AS), TUTELADOS(AS),* OU PESSOAS SOB SUA RESPONSABILIDADE LEGAL EM COMPROMISSOS MÉDICOS E ESCOLARES, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS, É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de sua justificativa as fls.03 e 04; parecer contrário da Procuradoria do Legislativo as fls. 05/10; parecer contrário da Comissão de Legislação e Justiça as fls. 12/14 e recurso em face do parecer da Comissão de Legislação e Justiça as fls. 15/18.

FUNDAMENTAÇÃO

Observamos que o projeto, em síntese, visa estabelecer que os contratos administrativos de prestação de serviços continuados firmados pelo Município contenham cláusula obrigatória que assegure o abono de faltas justificadas aos empregados das empresas contratadas, para acompanhamento de dependentes em compromissos médicos e escolares, sem prejuízo de salários e benefícios.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Ago-2025-15:55-063873-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.
21

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 062/2025

A legalidade e a juridicidade da presente proposição, de acordo com os pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça não foram observadas, mas após a interposição de recurso pelas autoras do projeto, o Plenário derrubou o parecer contrário e permitiu que o projeto retomasse sua tramitação, vindo a esta Comissão para parecer.

Pois bem, esta Comissão, dentre as suas competências, deve analisar o projeto sob a ótica do interesse público e das questões afetas as regras do contrato administrativo.

A propositura, embora bem intencionada, pode afetar diretamente a continuidade e regularidade dos serviços públicos prestados sob regime de delegação ou contrato administrativo e vai de encontro à lógica administrativa que prioriza a prestação regular e contínua de serviços de interesse coletivo.

Em áreas de extrema relevância como saúde, limpeza, vigilância e transporte escolar, ausências imprevistas e abonadas podem comprometer a qualidade do serviço, gerar sobrecarga de outros trabalhadores e prejudicar a população.

Não se pode utilizar o contrato administrativo municipal como um instrumento para alterar ou ampliar direitos celetistas, sob pena de ferir princípios administrativos e as regras que regem o contrato administrativo.

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece que a contratação pública deve atender ao interesse público primário, observando princípios como economicidade, eficiência e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 22

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 062/2025

segurança jurídica (art. 5º). A inserção de cláusula que cria obrigações adicionais de natureza remuneratória para a contratada representa inovação incompatível com o regime contratual, desequilibrando a equação econômico-financeira.

Temos que observar ainda o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 que prevê que as cláusulas exorbitantes são aquelas necessárias à proteção do interesse público e da Administração, não havendo previsão de que o Município possa criar obrigações sociais que interfiram diretamente na gestão interna de pessoal das contratadas.

A Constituição Federal e a Lei de Licitações asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, contudo ao se obrigar o abono de faltas remuneradas sem correspondente compensação, cria-se ônus adicional às empresas, que será repassado ao Poder Público nos certames licitatórios, o que resultará em aumento dos custos para o erário, violando os princípios da economicidade e da eficiência.

A imposição de repactuação imediata dos contratos em vigor (art. 3º do projeto) aumenta os riscos de desequilíbrio econômico-financeiro, litigiosidade contratual e insegurança jurídica para a Administração e os prestadores de serviço.

Em resumo, podemos afirmar que esta Comissão, ao analisar a presente propositura entende que o seu conteúdo fragiliza a continuidade e eficiência dos serviços públicos, pode comprometer a economicidade e a gestão fiscal do município, interfere indevidamente em relações de trabalho e cria insegurança jurídica aos contratos em execução.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 062/2025

Portanto, o projeto em tela não se mostra compatível com o interesse público municipal, núcleo de análise desta Comissão, o que impede a tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela rejeição à aprovação do projeto, nos termos contidos neste parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA